



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

**PARECER Nº** 31/2019/CE/GM  
**PROCESSO Nº** 00190.100855/2017-04  
**INTERESSADO:** [REDACTED]  
**ASSUNTO:** PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. SÍNDICO

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta sobre a existência de conflito de interesses no exercício da atividade remunerada de síndico em condomínio residencial, protocolado em 14 de junho de 2019 no Sistema Eletrônico de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.006388/2019-59, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], atualmente em exercício no [REDACTED].

2. Na solicitação apresentada na forma do art. 2º inciso II, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

**Protocolo:** 00096.006388/2019-59

**Tipo Solicitação:** Consulta

**1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:**

NÃO SEI IDENTIFICAR.

**2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:**

Posso ser síndico de meu condomínio. O síndico é remunerado mas não tem horário para exercer o cargo.

**3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.**

Não

**4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.**

Não

**5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?**

Auditor federal. Trabalho no [REDACTED]

**6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?**

Acompanhamento e suporte nas auditorias internas da administração pública federal.

**7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.**

Não

**8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.**

Não

**9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.**

Incompatibilidade de horários.

**10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:**

Consulta.

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, que não ocupa cargo em comissão, que não lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão das atividades de auditoria e que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando que o caso concreto envolve Consulta sobre conflito de interesses no exercício da atividade remunerada de síndico em condomínio residencial, há necessidade de avaliação conforme o disposto na Lei 12.813/13 e demais regulamentos.

7. Inicialmente cabe-se registrar que as atribuições do síndico são assim definidas no Código Civil, Lei 10.406/2002, art. 1.348:

*I - convocar a assembleia dos condôminos;*

*II - representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns;*

*III - dar imediato conhecimento à assembleia da existência de procedimento judicial ou administrativo, de interesse do condomínio;*

*IV - cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembleia;*

*V - diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores;*

*VI - elaborar o orçamento da receita e da despesa relativa a cada ano;*

*VII - cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas;*

*VIII - prestar contas à assembleia, anualmente e quando exigidas;*

*IX - realizar o seguro da edificação.*

8. Há que se considerar que a atuação como síndico de condomínio de imóveis, por si só, não afronta dispositivos estatutários (nem de deveres e nem de proibições), mas a representação do condomínio junto a repartições públicas em geral pode sim ser enquadrável nas condutas suscitadoras de conflito de interesses, devendo então ser evitada pelo servidor que administre condomínio.

9. Entretanto, a atividade remunerada pretendida **exige atuação ativa e sem previsibilidade de quando serão necessárias as intervenções por parte do síndico**. Adicionalmente, mesmo que não houvesse potencial conflito de interesse no exercício da atividade remunerada de síndico, cumpre ressaltar o que dispõe a Portaria CGU nº 651/2016 quanto ao exercício de outra atividade remunerada que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas (grifei) demandariam que a referida atividade **não prejudicasse** os deveres do servidor para com a CGU e a União.

*Art. 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:*

*I - comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e*

*II - ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.*

*Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão*

*avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.*

10. De todo o exposto e conforme destacado na dúvida apontada pelo requerente, não vejo como afastar a incompatibilidade de horário para exercício da atividade pretendida, sem que haja comprometimento do desempenho das atividades do cargo efetivo do servidor da CGU. Até porque o servidor não poderia, em qualquer hipótese, durante a realização a atividade de síndico, se utilizar de qualquer tipo de recurso da CGU.

11. Assim, conclui-se dos normativos acima quanto à impossibilidade de o servidor atuar como solicitado, sob risco de se incorrer na situação de conflito de interesses prevista no inciso III do art. 5º da Lei nº 12.813/2013 e alcançando os incisos I e II do art. 3º da Portaria CGU nº 651/2016.

12. Ademais, o presente parecer se dá em sede de análise preliminar a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente.

### III. CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei nº12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, opina-se pela existência de impedimento de outra ordem no exercício da atividade remunerada de síndico de condomínio residencial.

14. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer.

15. É o parecer.

16. À Comissão para apreciação e deliberação.

**VIVIAN VIVAS**  
Membro Titular

#### EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 31/2019/CE em reunião presencial ocorrida em 27/06/2019. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU.

*Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com objetivo de consultar a possibilidade de exercício da atividade remunerada de síndico em condomínio residencial. Tendo sido cumpridos os requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013, a relatora entendeu que os elementos apresentados ofereceram uma descrição suficiente para a emissão de opinião sobre a existência de impedimento de outra ordem no exercício da atividade pretendida. Adiante, à luz das informações prestadas e a fim de prevenir situação que possa comprometer interesse coletivo ou influenciar de maneira imprópria o desempenho da função pública, orientou-se ao servidor que se abstenha de exercer a atividade remunerada de síndico de condomínio residencial, haja vista, os termos dos incisos I e II do art. 3º da Portaria CGU nº 651/2016. A Comissão decidiu por unanimidade aprovar o parecer da relatora.*

**ANTÔNIO CARLOS ROMEIRO MESSIAS DA COSTA**

Secretário-Executivo da Comissão de Ética

